

AUTOS N. 1941/2009
AÇÃO MONITÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Maria Ângela Kikuthi** em face de **Liria Tumiko Takeda Camargo**, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 12.000,00. Alega que emprestou à ré o valor de R\$ 10.000,00 e, após o não cumprimento total da obrigação, essa última subscreveu documento particular de próprio punho, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 12.000,00 em 24 parcelas de R\$ 500,00. Como o adimplemento não ocorreu, requer a expedição do mandado de pagamento e a constituição do título executivo judicial.

Juntou documentos (fls. 11-12).

Citada, a ré opôs embargos (fls. 18-32). Aduz preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, além de suscitar prescrição, afirma que houve a prática de agiotagem pela autora. Requer, em pedido contraposto: a) seja indenizada por danos morais, haja vista a inclusão de seu nome no cartório distribuidor; b) a condenação da autora embargante ao pagamento em dobro dos valores reclamados que já lhe haviam sido pagos, bem como a pagar multa por litigância de má-fé.

A autora impugnou os embargos (fls. 45-55). Salaria o cabimento da ação monitória, nega a prática de agiotagem e afirma que a dívida ainda não foi quitada. Impugna os pedidos contrapostos e requer a improcedência dos embargos.

Instadas as partes a especificar provas, vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões de fato controvertidas foram esclarecidas pelos documentos trazidos na inicial; já as matérias restantes prendem-se a questões exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento.

2. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos ter havido entre as partes contrato de empréstimo de dinheiro, o qual foi provado pela juntada do instrumento particular de fls. 12, subscrito pela própria embargante. Ora, esse documento, cuja autenticidade não foi em momento algum impugnada, é conducente a juízo de verossimilhança quanto à existência da obrigação e seu valor. Donde o cabimento da ação monitória, dada a suficiência da prova escrita apresentada pela autora embargada que se afirma titular do crédito. Confirma-se o entendimento de Antonio Carlos Marcato:

“Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena” (Procedimentos Especiais, Ed. Atlas, 10ª ed., 2004, p. 309).

Assim, afasto as preliminares.

3. No mérito, alega-se prejudicial de prescrição.

Analisemos a questão.

A dívida que se pretende cobrar está consubstanciada em instrumento particular, no qual a embargante se comprometeu a pagar o valor de R\$ 12.000,00 em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 2.12.2002 e a última em 2.11.2004 (fls. 12).

Sendo assim, o prazo de prescrição é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e

tem como termo inicial a data do vencimento de cada parcela. Ora, considerando que a prestação com vencimento mais recente data de 2.11.2004, o lustro prescricional consumou-se em 2.11.2009. De sorte que, distribuída a monitória em 4.11.2009, a pretensão ao recebimento do crédito já estava extinta pela prescrição.

Poder-se-ia objetar que a obrigação fora constituída antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não podendo esse último diploma aplicar-se ao caso.

Todavia, a objeção não teria procedência. Isso porque a definição do regime legal da prescrição está posta na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: *“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”*.

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada, que era de vinte anos (isto é, menos de 10 anos). Por isso, a incidência do art. 206, § 5º, inciso I, da Lei n. 10.406/2002, é inafastável.

4. Acolho em parte o pedido contraposto.

O único pagamento realizado pela embargante após a celebração do parcelamento de fls. 12 foi o da primeira parcela (R\$ 500,00, em 2.12.2002, fls. 41).

Daí por que, não tendo a autora embargada ressaltado o recebimento dessa quantia na petição inicial, cumpre-lhe restituí-la em dobro (CC, art. 940).

O mesmo não se pode dizer quanto aos demais comprovantes de pagamento, que se referem a negociações anteriores à repactuação.

De resto, não há falar em indenização por dano moral nem em imposição de multa por litigância de má-fé. Primeiro, porque a dívida existe e foi contraída pela ré

embargante. Apenas não pode ser dela cobrada em razão da superveniente extinção, pela prescrição, da pretensão de exigí-la em juízo (CC, art. 189). E segundo, porquanto o só fato de constar o nome da embargante no cartório distribuidor do fórum como ré em ação monitória não implica em qualquer restrição a seu crédito. Inexiste, assim, abalo moral a ser compensado.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 206, § 5º, inciso I, e 940, ambos do Código Civil, c/c o art. 269, IV, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos monitórios e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contrapostos para os seguintes fins: a) declarar extinta a pretensão de cobrança dos valores constantes do instrumento particular de fls. 12; b) condenar a autora embargada a pagar em dobro à ré embargante o valor da parcela de R\$ 500,00 que lhe foi paga mediante depósito bancário em 2.12.2002 (fls. 41), com atualização pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao mês contados da citação; e c) rejeitar os demais pedidos contrapostos.

Pela sucumbência recíproca, porém majoritária da autora embargada, pagará ela 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à ré embargante. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em favor do patrono da embargante no valor de R\$ 800,00.

As verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da autora embargada uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 16 de junho 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito